



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COMUNIDADES PORTUGUESAS

**PARECER**

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N.º 21/XII**

**Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, assinada em Lanzarote, em 25 de Outubro de 2007**

**Relatora do Parecer: Deputada Maria de Belém Roseira (PS)**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **Parte I - Nota Introdutória**

Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República, o Governo apresentou a Proposta de Resolução n.º 21/XII, que “Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais”, assinada em Lanzarote, em 25 de Outubro de 2007.

O conteúdo da Proposta de Resolução n.º 21/XII está de acordo com o previsto na alínea i) do artigo 161.º da Constituição da República Portuguesa e preenche os requisitos formais aplicáveis.

Por determinação da Senhora Presidente da Assembleia da República, de 8 de Fevereiro de 2012, a referida Proposta de Resolução n.º 21/XII baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas para emissão de parecer.

A Convenção é apresentada em versão autenticada em língua inglesa com a respetiva tradução em língua portuguesa.

### **Parte II – Considerandos:**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 – Considerado o Plano de Ação adotado pela 3.<sup>a</sup> Cimeira de Chefes de Estado e de Governo do Conselho de Europa, realizada em Varsóvia a 16 e 17 de Maio de 2005, do qual decorria o apelo à elaboração de medidas tendentes a pôr fim à exploração sexual das crianças;

2 – Considerando as Recomendações do Comité de Ministros, designadamente a Recomendação R (91) 11 sobre a exploração sexual, a pornografia, a prostituição, bem como o tráfico de crianças e de jovens, e a Recomendação R (2001) 16 sobre a proteção das crianças contra a exploração sexual;

3 – Considerando a Convenção sobre Cibercriminalidade, em particular o seu artigo 9.º, e a Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos;

4 – Considerando a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, a Carta Social Europeia e a Convenção Europeia sobre os Direitos da Criança;

5 – Considerando a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Crianças, em particular o seu artigo 34.º, e o Protocolo Facultativo a esta Convenção relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, bem como o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, e a Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a Interdição e a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 – Considerando a Decisão-Quadro do Conselho da União Europeia relativa à Luta contra a Exploração Sexual de Crianças e Pornografia Infantil (2008/68/JAI), a Decisão-Quadro do Conselho da União Europeia relativa ao Estatuto da Vítima em Processo Penal (2001/220/JAI) e a Decisão-Quadro do Conselho da União Europeia relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2002/629/JAI);

7 – Considerando a Declaração e o Programa de Ação de Estocolmo, adotados no 1.º Congresso Mundial contra a Exploração Sexual das Crianças com Fins Comerciais (27 a 31 de Agosto de 1996), o Compromisso Mundial de Yokohama, adotado aquando do 2.º Congresso Mundial contra a Exploração Sexual das Crianças com Fins Comerciais (17 a 20 de Dezembro de 2001), o Compromisso e o Plano de Ação de Budapeste adotados na Conferência Preparatória do 2.º Congresso Mundial contra a Exploração Sexual das Crianças com Fins Comerciais (17 a 20 de Dezembro de 2001), a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas S-27/2 “Um mundo digno de crianças” e o Programa trienal “Construir a Europa para e com as crianças”, adotado na sequência da 3.ª Cimeira e lançado pela Conferência do Mónaco (4 – 5 de Abril de 2006);

8 – Considerando a necessidade da existência de um instrumento de direito internacional público de dimensão global centrado nas questões atinentes à prevenção, proteção e ao direito penal em matéria de luta contra todas as formas de exploração sexual e de abusos sexuais de crianças;

9 – Como nota final destaco que na anterior Legislatura deu entrada na Assembleia da República uma Petição cujo fim era a implementação da Convenção de Lanzarote, a qual foi objeto de discussão e votação na presente sessão legislativa.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Parte III – O Objecto da Convenção

Do ponto de vista formal, o documento encontra-se sistematizado em 50 artigos agrupados em treze capítulos.

Entrando na análise material da Convenção, o seu objeto, definido logo no artigo inicial, compreende a prevenção, o combate e a proteção das crianças contra a exploração e os abusos sexuais, e ainda a promoção da cooperação nacional e internacional.

Logo neste normativo é estatuída a criação de um mecanismo de acompanhamento específico da presente Convenção, cuja composição e funcionamento é depois tratado ao longo do Capítulo X.

Central neste novo instrumento de direito internacional público é o princípio da não discriminação. Nos termos do artigo 2.º, a proteção dos direitos das vítimas deve ser assegurado independentemente do sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, pertença a uma minoria nacional, na riqueza, no nascimento, bem como em qualquer outra situação que, não integrando este elenco, nele no entanto, caiba, dada sua natureza.

O Capítulo II sob a epígrafe “Medidas Preventivas”, que compreende os artigos 5.º a 9.º, disciplina genericamente as medidas legislativas ou outras que cada Parte deve adotar tendo em vista a concretização desta Convenção. Dentro desta divisão cabe, desde logo, assinalar o artigo 5.º, particularmente a norma ínsita no seu n.º 3.º, pois aí se estabelece, para obviar a situações de grande alarde e mesmo indignação social a que por vezes se assiste, que cada Parte tomará as necessárias medidas por forma a garantir que os candidatos a profissões que impliquem contatos regulares com crianças não tenham sido anteriormente condenadas por atos de exploração ou abuso sexual de crianças.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Refira-se aqui que o ordenamento jurídico português já incorpora uma norma neste sentido.

A educação das crianças é abordada logo no artigo seguinte estatuinto-se que, ao longo da escolaridade básica e secundária, as crianças devem ser informadas sobre os riscos de exploração e abusos sexuais, bem como os meios de que dispõem para se defender. Já o artigo 7.º (Programas ou medidas de intervenção) desvia o foco da vítima para o agente do crime, ao determinar que cada Parte garante que as pessoas que recebem poder cometer qualquer das infrações penais previstas na presente Convenção possam aceder, se necessário, a programas ou medidas de intervenção eficazes destinadas a prevenir e avaliar riscos.

Dada a magnitude da problemática com que nos confrontamos, houve da parte dos Governos que acordaram o presente instrumento de direito internacional a preocupação de também destinar normas ao público em geral.

É o que sucede nomeadamente no artigo 8.º, através da assunção pelas partes da promoção e organização de campanhas de sensibilização destinadas ao público bem como a proibição a difusão de materiais que publicitem as infrações penais previstas no texto da Convenção. A concluir este capítulo, o artigo 9.º, com a epígrafe “Participação das crianças, do sector privado, dos meios de comunicação e da sociedade civil” prevê, quer o fornecimento de informação apropriada às crianças, de acordo com o seu estadió de desenvolvimento, consagrando mesmo a sua participação na construção e execução das políticas preventivas contra a exploração sexual e os abusos sexuais, como incentiva os privados da área da comunicação, da indústria e do turismo das viagens, e os sectores financeiro e bancário a participarem na elaboração e implementação de políticas ou programas atinentes a estas questões. As Partes, nos termos do mesmo normativo, podem ainda avançar para criação de fundos cujo financiamento é incentivado tendo em vista a formulação de projetos ou a implementação de programas por parte da sociedade



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

civil com vista à prevenção e à proteção das crianças relativamente aos crimes de que se ocupa a presente Convenção.

De acordo com o artigo 10.º, as Partes vinculam-se a assegurar a coordenação e a cooperação entre os diferentes órgãos que atuam no domínio da proteção das crianças, da prevenção da luta contra a exploração e sexual e os abusos sexuais, através da criação de instituições específicas, com recursos e responsabilidades próprias e mediante a recolha de dados e de pontos focais que, no respeito pela proteção legalmente estabelecida, permita a observação e avaliação do fenómeno.

Entrando nas medidas de proteção e assistências às vítimas, as quais preenchem o capítulo seguinte, cujo enquadramento de princípios é objetivado no artigo 11.º, os Estados que aceitem integrar nas respetivas ordem jurídicas a presente Convenção, devem estabelecer programas sociais eficazes e criarem estruturas multidisciplinares destinadas a promover o apoio necessário às vítimas, aos seus familiares próximos e a qualquer pessoa a quem estejam confiadas. Num claro afloramento do princípio da aplicação do Direito mais favorável, estatui o referido artigo, no seu n.º 2, que cada Parte toma medidas legislativas ou outras para que, em caso de incerteza quanto à idade da vítima, e havendo razões para crer que se trata de uma criança, as medidas de proteção e assistência previstas para as crianças lhe sejam aplicadas enquanto se aguarda a verificação ou confirmação da sua idade.

Dentro do quadro de regras de confidencialidade de cada Parte, serão tomadas, segundo o artigo 12.º, n.º 1, medidas legislativas ou outras para que determinadas pessoas a trabalhar ou em contacto com crianças possam comunicar aos serviços responsáveis pela proteção à infância qualquer situação relativamente à qual tenham razões para crer que uma criança é vítima de exploração sexual ou de abusos sexuais. Nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, as Partes tomarão também medidas destinadas a incentivar a comunicação por qualquer pessoa aos serviços competentes de suspeita fundamentada da existência de atos criminosos de índole sexual sobre as crianças. Os



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

artigos 13.º e 14.º ocupam-se, respetivamente, dos serviços de assistência e da assistência às vítimas. Assim, em matéria de serviços de assistência, as Partes comprometem-se a incentivar e apoiar a criação de serviços de comunicação, tais como linhas de telefone ou internet, que permitam disponibilizar aconselhamento a quem dele precise, mesmo com carácter de anonimato ou respeitando a confidencialidade. No que tange à assistência às vítimas, as Partes vinculam-se à criação de medidas que visem prestar assistência às vítimas por forma a garantir o seu restabelecimento físico e psicossocial, bem como a cooperarem com organizações não-governamentais ou outros agentes da sociedade civil envolvidos na assistência a vítimas, e ainda a que pessoas próximas da vítima possam também beneficiar, se necessário, de ajuda terapêutica, nomeadamente de apoio psicológico urgente. Há, porém, uma particularidade neste dispositivo que cumpre assinalar e cujo alcance é, mais uma vez, acautelar a proteção da criança. Nos termos do n.º 3 do artigo 14.º, se familiares ou pessoas a quem a criança esteja confiada forem suspeitos da prática de atos de exploração sexual ou abusos sexuais, as Partes, em cumprimento dos procedimentos de intervenção aplicáveis abrigo do artigo do n.º 1 do artigo 11.º, ao legislar devem prever normativos que permitam a possibilidade de afastar o presumível autor dos fatos bem como a retirada da vítima do seu meio familiar, sempre de acordo com o superior interesse da criança.

O Capítulo V, que compreende os artigos 15.º a 17.º, trata dos programas ou medidas de intervenção.

Como princípios gerais a observar aqui, temos a prevenção e a minimização de riscos da prática reiterada de infrações de natureza penal contra crianças, o desenvolvimento de parcerias ou outras formas de cooperação entre as diversas autoridades competentes, a avaliação do grau de perigosidade dos infratores e, finalmente uma avaliação dos programas e das medidas implementadas. Destinatários dos programas e medidas de intervenção é matéria tratada no artigo 16.º, cujo n.º 1 estabelece que as pessoas sujeitas a processos penais pela prática de qualquer dos ilícitos



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

previstos na Convenção possam ter acesso a programas e medidas de intervenção que não prejudiquem ou sejam contrários aos direitos de defesa de um julgamento justo e imparcial, e no respeito pelas regras que regem o princípio da presunção da inocência. Por forma a responder às necessidades das crianças que tenham praticado infrações de natureza sexual, as Partes (artigo 16.º, n.º3) garantem que os programas ou medidas de intervenção sejam desenvolvidos ou adaptados com o propósito de tratar os seus problemas de natureza sexual.

As questões atinentes a informação e consentimento são disciplinadas no artigo 17.º no qual se estabelece que as pessoas a quem tenham sido propostos programas de intervenção sejam plenamente informadas dos motivos dessa propostas e consintam no programa ou medida com total conhecimento causa. Se as pessoas recusarem, mesmo condenadas, os programas ou as medidas, em conformidade com o n.º 2 do referido preceito, devem ser informadas das eventuais consequências da sua eventual recusa.

Ao entrarmos no Capítulo VI da presente Convenção penetramos numa das suas áreas cruciais, a do direito penal material.

De acordo com o artigo 18.º (Abusos sexuais), as Partes devem tomar medidas para qualificar como infração penal os comportamentos dolosos seguintes: i) prática de ato sexual com criança que, nos termos da legislação interna, não tenha atingido a idade legal para o efeito, exceto nos atos praticados entre menores; ii) prática de ato sexual por meio de coação, violência ou ameaça; iii) prática de ato sexual abusando da reconhecida posição de confiança, autoridade ou influência sobre a criança, incluindo o ambiente familiar; iv) e a prática de ato sexual abusando de uma situação de particular vulnerabilidade da criança, nomeadamente devido a incapacidade mental ou física ou a uma situação de dependência

A prostituição de menores (utilização de criança para atividades sexuais, oferecendo ou prometendo dinheiro ou qualquer outra forma de remuneração, pagamento, promessa ou vantagem feita à criança ou a um terceiro, segundo a definição



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

do n.º 2 do artigo 19.º) também é, naturalmente, encarada como devendo ser tipificada como crime nos seguintes comportamentos dolosos: i) o recrutamento de uma criança para que ela se dedique à prostituição ou o favorecimento da participação de uma criança em atividades de prostituição; ii) a coação sobre uma criança para se dedicar à prostituição, ou para tirar proveito dessa atividade ou, por qualquer outra forma, explorar uma criança para tais fins; iii) o recurso à prostituição de uma criança.

A pornografia envolvendo menores é regulada nos termos do artigo 20.º o qual prevê deverem ser tipificados criminalmente os seguintes comportamentos dolosos: i) a produção de pornografia de menores; ii) a oferta ou disponibilização de pornografia de menores; iii) a difusão ou transmissão de pornografia de menores; iv) a procura para si ou para outrem de pornografia de menores; v) a posse de pornografia de menores; vi) o fato de aceder, conscientemente, através de tecnologias de comunicação e informação, a pornografia de menores.

Tipificam-se também infrações penais relativas à participação de crianças em espetáculos pornográficos, nos termos do artigo 21.º, nos seguintes comportamentos: i) recrutamento de uma criança para que participe em espetáculos pornográficos ou favorecer a participação de uma criança em tais espetáculos; ii) coação de uma criança a participar em espetáculos pornográficos ou tirar proveito dessa situação ou, por qualquer forma, exploração de uma criança para tais fins; iii) assistência consciente a espetáculos pornográficos envolvendo a participação de crianças.

A corrupção de menores é objeto de normativo especial, o artigo 22.º, no qual se estabelece que cada Parte tomará medidas legislativas ou outras para qualificar como infração penal o fato doloso de forçar uma criança com fins sexuais a assistir a abusos sexuais ou a atividades sexuais, mesmo que neles não participe. De igual modo, nos termos do artigo seguinte, o 23.º, as Partes também se obrigam a legislar no sentido de tipificar como crime a abordagem de crianças para fins sexuais através de tecnologias de informação e comunicação. Tanto a cumplicidade como a tentativa, segundo a previsão



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

do artigo 24.º, devem ser penalmente punidas nas legislações internas das Partes desde que os factos que as integram sejam cometidos dolosamente.

As regras para a determinação da competência relativamente a qualquer infração estabelecida em conformidade com a Convenção constituem matéria regulada pelo artigo 25.º, enquanto o artigo 26.º se ocupa da responsabilidade penal das pessoas coletivas por infrações cometidas no seu âmbito.

Já o disposto no artigo 27.º tem relevância diferente por se ocupar das consequências jurídicas. De acordo com o preceituado neste normativo, cada Parte tomará medidas por forma a garantir que as infrações previstas na presente Convenção sejam passíveis de penas efetivas, proporcionadas e dissuasivas, tendo em conta a sua gravidade, devendo incluir penas privativas da liberdade suscetíveis de extradição. No caso das pessoas coletivas, dispõe o n.º 2 do citado preceito, que as Partes devem assegurar igualmente penas efetivas, proporcionadas e dissuasivas e ainda: i) a privação do direito a benefícios ou auxílios públicos; ii) a interdição temporária ou definitiva de exercer atividade comercial; iii) a colocação sob vigilância judiciária; iv) a dissolução por via judicial. Mas as cominações jurídicas podem ir mesmo mais além através da apreensão e perda de bens, documentos e outros meios utilizados para cometer ou facilitar as infrações previstas, bem como dos bens derivados de tais infrações penais ou o valor correspondente, e ainda o encerramento temporário ou definitivo de qualquer estabelecimento utilizado para as práticas penais estabelecidas em conformidade com a Convenção, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé. Os últimos dois números desta norma facultam às Partes a possibilidade de adotarem outras medidas em relação aos autores de infrações penais, tais como a inibição do poder paternal ou o controlo ou a vigilância de pessoas condenadas, e de estabelecer que os produtos da infração penal ou dos bens declarados perdidos possam ser atribuídos a um fundo especial para financiar programas de prevenção e assistência às vítimas de qualquer uma das infrações penais estabelecidas.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Este novo instrumento jurídico de direito internacional público desenha o traço das circunstâncias agravantes relativamente às sanções previstas, as quais, nos termos do artigo 28.º, são as seguintes: i) lesão grave para a saúde física ou mental da vítima provocada pela infração; ii) ter sido a infração precedida ou acompanhada por atos de tortura ou de grave violência; iii) ter sido a infração cometida por um membro da família, por uma pessoa que coabita com a criança ou por pessoa que tenha abusado da sua autoridade; iv) a infração ter sido cometida por várias pessoas agindo em conjunto; v) a infração ter sido cometida no âmbito de organização criminosa; vi) e o autor da infração ter já sido anteriormente condenado por ações da mesma natureza.

Já nos termos do artigo 29.º, as Partes comprometem-se a legislar no sentido de deverem ser tomadas em conta condenações anteriores definitivas pronunciadas por Parte da presente Convenção.

As investigações, os procedimentos penais e o direito processual é matéria de que se ocupa o Capítulo VII que compreende os artigos 30.º a 36.º.

Os princípios aplicáveis nesta zona da Convenção, de acordo, com o artigo 30.º, n.º1, são instaurados no superior interesse da criança e no respeito pelos seus direitos. O n.º 2 deste dispositivo estatui que as Partes adotam uma abordagem protetora das vítimas, garantindo que as investigações e os procedimentos penais não agravem o trauma vivenciado pela criança e que a resposta do sistema judiciário é acompanhado de apoio, se apropriado, e o n.º 3 confere a estas investigações e procedimentos carácter de prioridade, os quais deverão ser executados sem atrasos injustificados. Já o comando insito no n.º 4 determina que as Partes devem adotar medidas de forma a não prejudicar os direitos de defesa e os requisitos de um julgamento equitativo e imparcial, em conformidade com a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Por fim, o n.º 5 determina que as Partes tomem medidas para: i) garantir o exercício eficaz da ação penal relativamente a infrações penais estabelecidas na presente Convenção, prevendo, se apropriado, a possibilidade de operações



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

encobertas; ii) garantir que unidades ou serviços de investigação identifiquem as vítimas de infrações penais em conformidade com o artigo 20.º, em particular através da análise material relacionada com pornografia infantil, tal como fotografias e registos audiovisuais transmitidos ou disponibilizados através de tecnologia de informação e comunicação.

A proteção dos direitos e dos interesses das vítimas, incluindo a suas especiais necessidades enquanto testemunhas, é objeto do artigo 31.º, que sob a epígrafe “Medidas gerais de proteção”, elenca as que devem ser prosseguidas. As Partes obrigam-se neste particular a: i) informar as vítimas sobre os seus direitos e serviços de que dispõem; ii) garantir que as vítimas e suas famílias são informadas da libertação temporária ou definitiva de pessoa pronunciada ou condenada; iii) permitir que as vítimas possam ser ouvidas, forneçam elementos de prova e indiquem os meios pelos quais as suas opiniões, necessidades e preocupações são apresentadas e apreciadas, diretamente ou através de intermediário; iv) serem-lhes prestados serviços e apoio adequado, para que os seus direitos e interesses sejam conhecidos e tidos em consideração; v) proteger a privacidade, identidade e imagem, tomando medidas que visem evitar a publicidade de quaisquer informações passíveis de transmitir a sua identificação; vi) providenciar para que tanto as vítimas, como as suas famílias e as testemunhas sejam protegidas de ações de intimidação, retaliação e vitimização reiterada; vii) garantir que o contacto entre vítimas e arguido, nos edifícios dos tribunais ou das forças de manutenção da ordem, é evitado. Nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, as Partes garantem às vítimas o acesso a informações sobre processos judiciais e administrativos relevantes e, de acordo com o n.º 3, é-lhes também assegurada a isenção de custas judiciais sempre que intervenham na qualidade de partes no processo. Já o n.º 4 vem estabelecer a possibilidade de ser designado um representante especial da vítima sempre que, nos termos do direito interno, esta possa ser parte no processo e os detentores da responsabilidade parental estiverem impedidos de representar a criança nesse processo em virtude de um conflito



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de interesses entre eles e a vítima. A norma do n.º 6 estatui a faculdade de grupos, fundações, associações ou organizações não governamentais prestarem apoio e/ou assistência às vítimas, mediante consentimento. Finalmente, ainda no quadro do mesmo artigo, o seu n.º 6 preconiza que a informação a prestar à vítima deve ser adequada à sua idade, maturidade e desenvolvimento linguístico.

De acordo com o artigo 32.º, as Partes comprometem-se a tomar medidas no sentido de garantir que as investigações ou os procedimentos por infrações penais estabelecidos em conformidade com a presente Convenção, não dependam de queixa ou acusação formulada pela vítima, e que seja dado andamento ao processo, mesmo que a vítima retire a sua queixa ou acusação.

O prazo de prescrição deve ser suficientemente amplo para permitir a instauração efetiva do procedimento após o momento em que a vítima tenha atingido a maioridade e, também, proporcional à gravidade da infração penal em causa, segundo o fixado no artigo 33.º.

Em matéria de investigações, estabelece o artigo 34.º, no seu n.º1, que as Partes tomem as medidas consideradas necessárias a garantir que pessoas, unidades ou serviços responsáveis pela investigação tenham especialização na área da luta contra a exploração sexual e os abusos sexuais de crianças, ou que essas pessoas recebam formação nesse sentido. Já a norma contida no n.º 2 vem determinar que as Partes tomam medidas no sentido de garantir que a incerteza relativamente à idade efetiva da vítima não é impeditiva da abertura da investigação penal.

Na estrutura da presente Convenção, o artigo 35.º ocupa-se da sensível área da audição da criança, que deve: i) ter lugar sem atrasos injustificados após a denúncia dos factos às autoridades competentes; ii) decorrer em instalações adequadas ou adaptadas para o efeito; iii) ser efetuada por profissionais com formação adequada para esse fim; iv) ser levadas a cabo pelas mesmas pessoas nos casos em que é necessário proceder a várias audições; v) ser limitadas ao mínimo e na estrita medida do necessário à evolução



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

do processo; vi) e que a criança possa fazer-se acompanhar do seu representante legal ou, se apropriado, por adulto da sua escolha. O n.º 2 deste mesmo normativo visa garantir que todas audições da vítima ou com uma criança na qualidade de testemunha possam ser gravados em vídeo e que as audições, assim registadas, possam ser aceites pelo tribunal como elementos de prova, segundo as regras previstas no seu direito interno.

No que tange às audiências de julgamento, os comandos ínsitos na norma do artigo 36.º têm a seguinte orientação: i) formação na área dos direitos das crianças e da exploração sexual e dos abusos sexuais para todos os intervenientes no processo, em particular juízes, procuradores e advogados; ii) faculdade do juiz de ordenar a exclusão da publicidade na audiência; iii) possibilidade da vítima de ser ouvida em audiência sem estar presente, através, nomeadamente, do recurso às tecnologias de comunicação apropriadas.

Na economia deste novo instrumento jurídico de direito internacional público, o capítulo seguinte, que compreende apenas o artigo 37.º, trata a sensível questão do registo e armazenamento de dados, estatuidando-se que as Partes tomarão medidas, em conformidade com as disposições legais relevantes sobre proteção de dados de carácter pessoal e com as regras e garantias do direito interno, no sentido de coligir e armazenar dados relativos à identidade e ao perfil genético de pessoas condenadas por infrações penais previstas na Convenção. Nos termos do n.º 2 do artigo supra citado, cada Parte comunica ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, aquando da assinatura ou depósito do seu instrumento de ratificação, o nome e a morada de uma autoridade nacional única responsável por coligir e armazenar os dados em causa que, segundo n.º 3 do mesmo artigo, podem ser transmitidos a autoridade competente de outra Parte, em conformidade com as condições estabelecidas no seu direito interno e em instrumentos internacionais relevantes.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Como sucede habitualmente em instrumentos do género, também a presente Convenção preconiza a existência de cooperação internacional para melhor se atingir o desiderato nela previsto.

De acordo com o artigo 37.º, essa cooperação destina-se a: i) prevenir e combater a exploração sexual e os abusos sexuais de crianças; ii) proteger e assistir as vítimas; iii) investigar e executar os procedimentos penais relacionados com a prática das infrações penais estabelecidas na presente Convenção.

Já a disciplina ínsita no n.º 2 deste preceito determina que vítimas de uma infração penal prevista na Convenção e cometida no território de uma Parte diferente daquela em que residam possam apresentar queixa junto das autoridades competentes do seu Estado de residência.

A norma do n.º 3 confere à presente Convenção o estatuto de regime supletivo habilitante ao estabelecer que se uma Parte, que condicione o auxílio mútuo em matéria penal ou extradição à existência de um tratado, receber um pedido de auxílio judiciário em matéria penal ou de extradição de outra Parte com a qual não tenha celebrado tal tratado, poderá considerar a presente Convenção como base jurídica para as matérias que nela se subsumem.

No âmbito do Capítulo X, sob a epígrafe de “Mecanismo de Acompanhamento”, de destacar a criação, ao abrigo do artigo 39.º, de um Comité das Partes, e no quadro do artigo 40.º, um vastíssimo leque de representantes de variados organismos internacionais que integrarão esse órgão, o qual tem como funções acompanhar a implementação da Convenção, facilitar a recolha, análise e intercâmbio de informações, experiências e boas práticas entre Estados, por forma a que estes possam melhorar a sua capacidade de prevenir e combater a exploração e os abusos sexuais de crianças.

Nas relações da presente Convenção com outros instrumentos internacionais, o artigo 42.º estabelece que este novo instrumento não prejudica os direitos e as obrigações decorrentes da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

do seu Protocolo Facultativo relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia infantil, devendo antes reforçar a proteção concedida por estes instrumentos e desenvolver e complementar as normas neles enunciadas, bem como também não prejudica os direitos e obrigações decorrentes de outros instrumentos internacionais de que as Partes da presente Convenção sejam ou se tornem Partes, de acordo com o enunciado no artigo 43.º.

O Capítulo XII, no seu artigo único estabelece a forma e o modo de proceder para que se efetuem alterações à presente Convenção.

As cláusulas finais são matéria para o último capítulo, onde se destaca o 48.º, nos termos do qual nenhuma reserva pode ser formulada relativamente a qualquer disposição da presente Convenção, com exceção das reservas expressamente previstas.

Sobre a sua entrada em vigor, dispõe o artigo 45.º no seu n.º 3, que tal ocorrerá no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data em que cinco signatários, incluindo, pelo menos, três Estados membros do Conselho da Europa, tenham exposto o seu consentimento em ficar vinculados à chamada Convenção de Lanzarote.

### **Parte IV – Opinião da Relatora**

A relatora considera que a entrada em vigor do presente Convenção se reveste de grande alcance, uma vez que este novo instrumento jurídico de direito internacional público vem estabelecer um quadro a partir do qual se sustentará uma abordagem mais forte, mais integrada e com capacidade para se revelar mais eficaz relativamente à luta contra todas as formas de exploração sexual e de abusos sexuais de crianças.

Tanto a harmonização penal como a cooperação entre entidades especialmente ligadas no combate a esta tragédia humana, pessoal, familiar e social surgem como



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

instrumentos potencialmente capazes de promover novos avanços na luta contra um crime que extravasa, cada vez mais frequentemente, as fronteiras de cada país.

O Conselho da Europa desenvolveu uma campanha específica contra este fenómeno intitulada “Uma em cada cinco”, com o envolvimento identificado de um parlamentar por cada um dos países que o integram, para que possa promover-se um conjunto de ações que concorram para que um melhor conhecimento do problema aperfeiçoe as armas da sua rejeição e da condenação adequada dos criminosos nele envolvidos.

A signatária é a parlamentar indicada por Portugal para o efeito.

Portugal foi o segundo país a assinar esta Convenção pelo que a sua ratificação, que contou com o especial interesse e empenho do Governo, era o termo do processo que faltava e que seria importante que pudesse ficar concluído em tempo útil.

### Parte V - Conclusões

A Comissão Parlamentar de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, em reunião realizada no dia XX de Fevereiro de 2012, aprova a seguinte conclusão:

A Proposta de Resolução n.º 21/XII, que “Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais”, assinada em Lanzarote, em 25 de Outubro de 2007, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 6 de Março de 2012

A Deputada Relatora

Maria de Belém Roseira

O Presidente da Comissão

Alberto Martins